

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1174/2023 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Anibaldo Barbosa Alves
CPF n. ***.761.808-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira— Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Anibaldo Barbosa Alves, CPF n. ***.761.808-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 371 de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021 (ID 1392585), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1469318), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0102-2023-GPWAP (ID 1505595), da lavra do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Procurador Willian Afonso Pessoa, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

6. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, 35 anos e 06 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1392586), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID 1548959).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1392588).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 371 de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Anibaldo Barbosa Alves, CPF n. ***.761.808-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental